



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17804/13

Objeto: Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Srª Maria do Socorro Cardoso

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PB. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Não cumprimento da Resolução TC – Nº 0148/2014. Aplicação de multa. Remessa para PCA e arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 00853/2018

RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00148/2014, fls. 41/44, lavrada em sede de autos de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, em especial acerca da existência de servidores em situação de acumulação irregular de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Esta Corte de Contas decidiu, nos termos da resolução precitada, assinar o prazo de 90 (noventa) dias à Prefeita Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Senhora Maria do Socorro Cardoso, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17804/13

A Auditoria ao analisar a defesa apresentada concluiu pelo não cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00148/14, devendo ser aplicadas as penalidades à gestora e assinado novo prazo para a apresentação dos resultados dos procedimentos administrativos disciplinares, comprovando a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1** Declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00148/2014;
- 2** Aplicação de multa pessoal à Sra. Maria do Socorro Cardoso, Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
- 3** Remessa para análise no bojo da Prestação de Contas do exercício subsequente da mencionada gestora das irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos, detectadas pela Auditoria no derradeiro relatório e
- 4** Arquivamento.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que a decisão desta Corte não foi integralmente cumprida pela Sr^a. Maria do Socorro Cardoso, justificando assim a aplicação de multa, razão pela qual acompanho na íntegra o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) Declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00148/2014;
- b) aplicação de multa pessoal a Sra. Maria do Socorro Cardoso, Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, pelo descumprimento parcial do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17804/13

fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- c) Remessa para análise no bojo da Prestação de Contas do exercício subsequente da mencionada gestora das irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos, detectadas pela Auditoria no derradeiro relatório e arquivamento.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 17804/13, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros **da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- a) Declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00148/2014;
- b) aplicação de multa pessoal a Sra. Maria do Socorro Cardoso, Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, pelo descumprimento parcial do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17804/13

- c) Remessa para análise no bojo da Prestação de Contas do exercício subsequente da mencionada gestora das irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos, detectadas pela Auditoria no derradeiro relatório e arquivamento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara- Mini- Plenário Conselheiro Adailton Coêlho
Costa. João Pessoa, 06 de março de 2018

Assinado 30 de Abril de 2018 às 09:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO